



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520487-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS PEREIRA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1520487-72.2024.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Matheus Pereira Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Clara Lacerda de Almeida Barros

voto nº 5.431

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, com penas totalizando 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa. A defesa recorreu, alegando crime único de roubo e absorção do porte ilegal de arma pelo roubo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, para reconhecer a absorção de um crime pelo outro; (ii) verificar a possibilidade de reconhecimento de crime único de roubo.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da consunção não se aplica, pois as condutas são autônomas, com o porte ilegal de arma praticado em momento distinto do roubo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido

de que o porte ilegal de arma de fogo é punido independentemente de sua utilização para a prática de outro crime.

5. A palavra das vítimas e a confissão do réu em audiência corroboram a autoria e materialidade dos crimes, justificando a condenação por dois crimes de roubo em concurso formal e o reconhecimento do concurso material entre os roubos e o porte ilegal de arma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O princípio da consunção não se aplica quando as condutas são autônomas. 2. A palavra das vítimas tem especial relevância em crimes de roubo. 3. O concurso formal de crimes se aplica quando o roubo é praticado contra vítimas distintas em um mesmo contexto fático.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, art. 70, art. 69.

Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 846760/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024.

STJ, AgRg no AREsp nº 1577702/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.08.2020.

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto contra a r. sentença de fls. 189/193, cujo relatório se

adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **MATHEUS PEREIRA RAMOS** como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal, e artigo 16, § 1º, IV, Lei nº 10.826/03, em concurso material, ao cumprimento de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no menor valor unitário.

Irresignada, recorreu a Defesa pretendendo o reconhecimento de crime único de roubo, sustentando que o réu confessou somente um delito, e a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de roubo (fls. 189/193).

Regularmente processado o recurso interposto e oferecidas contrarrazões (fls. 199/201), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 214/220).

É o relatório.

Quanto ao mérito, o recurso interposto não merece provimento.

Narra a denúncia (fls. 82/85) que:

“Consta do presente inquérito policial que no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 21h00min, na Rua Pethion de Vilar, n. 197, Capão Redondo, nesta cidade e comarca, MATHEUS PEREIRA RAMOS, qualificado a fl. 64, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda/CB 250F Twister de placa GHZ-9559 e documentos pessoais, todos pertencentes à vítima Bruno Soriano Silva; e um capacete de motocicleta de propriedade da vítima Jaqueline Pedro de Sena.

Consta, outrossim, que no dia 27 de agosto de 2024, por volta das 09h15min, na Avenida Guido Caloi, n. 2170, Jardim São Luis, nesta cidade e comarca, MATHEUS PEREIRA RAMOS, já qualificado nos autos, portava um revólver da marca Taurus, calibre 32, com numeração raspada, arma de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

FATO 01: Segundo o apurado, dia 26 de agosto de 2024, por volta das 21h00min, na Rua Pethion de Vilar, n. 197, Capão Redondo, o denunciado – previamente conluiado com seu coautor ainda não identificado para a prática de crime patrimonial – avistou as vítimas Bruno e Jaqueline em frente à uma residência e na condução da motocicleta Honda/CB 250F Twister de placa GHZ-9559, quando decidiu pelo assalto.

Nesse contexto, os autores – que também faziam uso de uma motocicleta – aproximaram-se dos ofendidos, momento em que o ora averiguado, que portava uma arma de fogo, anunciou o roubo e tomou a posse da motocicleta Honda/CB 250F Twister de placa GHZ-9559, bem como do capacete utilizado pela ofendida Jaqueline. Na posse dos bens, o averiguado e seu coautor se evadiram (boletim de ocorrência de fls. 41/43).

FATO 02: Ocorre que, no dia seguinte a subtração, o ora denunciado conduzia a moto Honda/CB 250F Twister de placa GHZ-9559 pela Avenida Guido Caloi, quando foi abordado por policiais militares em patrulhamento na região, que haviam recebido informações via COPOM de que a aludida moto (produto de crime e monitorada por meio de sistema GPS) estava no local (boletim de ocorrência de fls. 44/47).

Assim, ao perceber a aproximação dos policiais, o denunciado empreendeu fuga, dando início à breve perseguição, que chegou ao fim com sua queda, ao realizar manobra na tentativa de escapar da abordagem. Uma vez contido o indiciado, foi realizada busca pessoal, oportunidade em que os policiais encontraram na posse do daquele um revólver calibre 32, carregado, com numeração raspada.

Diante desse cenário, o denunciado foi preso em flagrante delito e levado à Delegacia de Polícia, local em que foi pessoalmente reconhecido pelas vítimas Jaqueline e Bruno como sendo um dos autores do crime de roubo ora narrado. Os ofendidos reconheceram igualmente a arma utilizada para a prática do crime, bem como o capacete que o agente vestia na ocasião (fl. 09).

Interrogado (fl. 14), o denunciado confessou que portava arma de fogo com a finalidade de praticar crimes patrimoniais. Contudo, quanto ao crime de roubo em comento, negou ser o autor do delito.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MATHEUS PEREIRA RAMOS como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal e artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal”.

Ora, pela leitura dos autos nota-se que a r.

sentença, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fl. 04), auto de reconhecimento positivo (fl. 09), auto de entrega (fl. 17), boletins de ocorrência (fls. 41/47), relatório de investigação (fls. 50/51), laudo de eficácia da arma de fogo (fls. 144/1459) e pela prova oral em juízo.

A autoria também é certa.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Em seu interrogatório, realizado na fase de inquérito, o réu Matheus Pereira Ramos negou qualquer envolvimento nos fatos, declarando que: *“alega ter adquirido o motociclo na presente data por volta das 03h, pagando o valor de R\$ 1.900,00 (Hum Mil e Novecentos Reais). Informa que quem lhe vendeu o motociclo foi um indivíduo de prenome 'Joaquim', desconhecendo seus demais dados qualificativos, endereço e meios de contato, sabendo apenas que ele reside em seu bairro.*

Afirma que presumiu que o motociclo fosse roubado em razão do baixo valor pago. No dia de hoje, já na parte da manhã, conduzia a motocicleta, quando então foi abordado por policiais militares, os quais encontraram em sua posse um revolver calibre trinta e dois municiado. Alega que pretendia praticar roubos, mas que não chegou a dar início à sua intenção. Com relação ao revolver, alega ter adquirido em 26/08/24 no final da tarde com um indivíduo de qualificação desconhecida. Nega ter qualquer participação no roubo do motociclo” (fl. 14).

Interrogado novamente em audiência, o réu disse que: *“A presente acusação é verdadeira. Narrou que, de fato, praticou o roubo descrito na denúncia, no dia 26 com outra pessoa e no dia 27 foi abordado pelos policiais, estando com revólver. Está arrependido atualmente. Avistaram as vítimas e o depoente deu a voz de assalto, pegando a motocicleta e o capacete. No dia seguinte, estava sozinho. O seu capacete era laranja e azul. Estava trabalhando em pizzeria, atendendo pessoas, logo depois de sair da Fundação Casa” (fl. 159).*

A primeira vítima, Jaqueline Pedro de Sena, declarou na Delegacia que: *“estava chegando próximo a sua residência, por volta das 21:00 horas do dia 26/08/24, e estava acompanhada de seu convivente Bruno, quando então foram fechados por uma moto de cor vermelha, com dois ocupantes. O garupa apontou uma arma preta em direção de Bruno e mandou parar. Bruno acatou a ordem e desembarcou da*

moto e pediu a declarante que corresse. O roubador que ocupava a garupa, dirigiu-se até a declarante e determinou que tirasse o capacete, o que foi prontamente obedecido, o qual foi subtraído.. Neste instante, o indivíduo estava bem próximo a sua pessoa, de modo que conseguiu visualizar nariz, olhos, parte da testa, visto que encontrava-se com a viseira aberta. Após, subtraiu a motocicleta aqui recuperada, evadindo-se em seguida juntamente com seu capacete. No dia de hoje, tomou conhecimento através de Bruno que a motocicleta foi localizada. Declarante aqui compareceu e tomou conhecimento que ela foi encontrado por policiais militares em uma abordagem na Av Guido Caloi-2170 e na ocasião era conduzida pelo indiciado MATHEUS PEREIRA RAMOS. Ao visualizar o indiciado, informou tê-lo reconhecido como sendo o garupa que portava arma de fogo e que subtraiu seu capacete, bem como RECONHECE O CAPACETE E REVOLVER que o indiciado MATHEUS PEREIRA RAMOS utilizava no momento do delito” (fl. 12).

A segunda vítima, Bruno Soriano Silva, declarou na Delegacia que: *“chegando próximo a sua residência, por volta das 21:00 horas do dia 26/08/24, foi fechado por uma moto vermelha, semelhante a sua, com dois ocupantes. O garupa apontou uma arma preta na sua direção e mandou parar. Bruno acatou a ordem e desembarcou da moto e pediu para sua esposa que o acompanhava correr. O roubador que ocupava a garupa foi até ela e a fez tirar o capacete, e subtraiu a motocicleta aqui recuperada. No dia de hoje, foi contatado por policiais militares*

em razão de sua motocicleta ter sido localizada, sendo orientado a comparecer nesta Unidade Policial. Declarante aqui compareceu, onde visualizou a motocicleta, e tomou conhecimento que ela foi encontrado por policiais militares em uma abordagem na Av Guido Caloi-2170 e na ocasião era conduzida pelo indiciado. Ao visualizar o indiciado, informou não ter condições plenas de reconhecê-lo com exatidão, visto que no momento do delito ele utilizava capacete, contudo, RECONHECE SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, a arma utilizada pelo indiciado, a qual no momento do roubo foi apontada bem próxima ao seu rosto. Neste ato, recebe sua motocicleta de placas GHZ-9559 (avaliado em R\$ 17.000,00 - Dezesete Mil Reais), juntamente com as requisições periciais. Declarante também exhibe três vídeos (obtidos por meios próprios), sendo um da ação delituosa no qual foi vítima, e nos outros nos quais os roubadores passam em uma rua antes e após o roubo, sendo que nestes é possível observar as características do capacete que o indiciado (garupa) utilizava, as quais são semelhantes com as do capacete que ele utilizava quando foi abordado por policiais militares no dia de hoje” (fl. 13).

As vítimas foram ouvidas também em audiência, ocasião em que reconheceram novamente o réu como autor dos roubos.

Vale ressaltar que, segundo entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, a palavra das vítimas de crimes

de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp nº 1577702/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, grifo nosso).

As versões das vítimas foram corroboradas em juízo pelos relatos da testemunha Michael Albert de Castro, policial militar, o qual declarou que: “Recebeu a

informação de que uma motocicleta roubada estaria sendo rastreada pela seguradora e que estaria em rua próxima à da Companhia, tendo o depoente e sua equipe abordado o suspeito. Em revista pessoal, localizaram com ele uma arma de fogo. Quando viu os policiais, o acusado tentou fugir, mas conseguiram alcançá-lo na sequência. De fato, ele se desequilibrou da motocicleta e tombou para o lado. A motocicleta era da marca Twister. Inicialmente, o Réu disse que comprou a motocicleta no dia anterior. Em delegacia, depois, o proprietário do veículo de pronto reconheceu o acusado. O ofendido viu quando os policiais passaram com o Réu para a sala de reconhecimento e disse informalmente que se tratava daquela pessoa mesmo. Os policiais não falaram nada e prosseguiram. Depois, a vítima passou ao reconhecimento formal. Não se recorda da roupa utilizada pelo Réu no dia da abordagem. O capacete dele era laranja e isso também foi irradiado pelo COPOM” (fl. 157).

Como se vê, o relato das vítimas e das testemunhas são consonantes e coerentes, ensejando a segura leitura do que de fato ocorreu.

Além disso, o réu confessou em audiência o roubo, praticado com emprego de arma de fogo, objeto apreendido com o réu em via pública, no dia seguinte aos roubos, pelos policiais militares.

Há que se observar, finalmente, que os

delitos de roubo foram praticados no mesmo contexto, contra duas vítimas distintas, mediante uma só ação, estando caracterizado, assim, o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 1.192 do Superior Tribunal de Justiça: *“O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos”*.

Da mesma forma, o concurso material entre os crimes de roubo e de porte irregular de arma de fogo de uso restrito, caracterizado pela supressão do número de série, como atestou a perícia, deu justa solução ao caso.

Na hipótese, embora seja incontroverso que a grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, caracterizando os delitos de roubo, o réu foi preso no dia seguinte, em via pública, portando o referido armamento, em contexto distinto dos delitos praticados no dia anterior, sem conexão entre as condutas, não sendo, portanto, crime-meio para a prática dos crimes-fim.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Marinho Lezan Padilha contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 10 anos e 1 mês de reclusão e 45 dias-multa. A defesa pleiteia o reconhecimento da consunção entre os crimes de roubo e porte de arma, alegando bis in idem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, de modo a reconhecer a absorção de um crime pelo outro e, conseqüentemente, excluir a dupla condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da consunção aplica-se apenas quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de execução de outro mais grave, desde que as condutas estejam interligadas de forma dependente. No caso em exame, as condutas são autônomas, pois o porte ilegal de arma foi praticado em momento distinto do roubo, conforme evidenciado pela ocultação da arma após o crime. 4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é um crime de mera conduta e perigo abstrato, sendo punido independentemente de sua utilização para a prática de outro crime, como o roubo. Assim, não há bis in idem, uma vez que o delito de porte de arma foi realizado em contexto fático distinto. 5. A análise da possibilidade de consunção demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, que não comporta a dilação probatória necessária para revisar a fundamentação das instâncias ordinárias.**

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA” (STJ, HC nº 846760/SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 26/11/2024, Data da Publicação/Fonte DJEN 06/12/2024).

Assim, é correto o reconhecimento do concurso material de crimes.

As causas de aumento pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com numeração suprimida, foram comprovadas pelas provas oral e pericial.

Portanto, a condenação por dois crimes de roubo, em concurso formal, e o reconhecimento do concurso material entre os roubos e o porte irregular de arma de fogo, era desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo acusado, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria, as bases dos delitos de roubo foram acertadamente aplicadas 1/8

(um oitavo), por ter sido considerada circunstância judicial o delito praticado em concurso de pessoas.

Na hipótese, justificou a douta Magistrada de primeiro grau que assim procedeu porque *“o concurso de pessoas, circunstância do crime que, apesar de prevista como causa de aumento no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, será utilizada para majoração da pena em primeira fase, ante a existência de outra causa de aumento (qual seja: utilização de arma de fogo), solução esta que melhor se adequa ao princípio da individualização das penas”*.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES SOBEJANTES. VALORAÇÃO EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. PATAMAR FIXO OU VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO. CRITÉRIO QUE NÃO INTEGRA A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO. 3. CAUSAS DE AUMENTOS SOBRESSALENTES. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE MAJORANTES SOBEJANTES. DESPREZO DE CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. SUBVERSÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. 5. VALORAÇÃO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-

BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/6. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O INCREMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM 1/6. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade 2. A questão jurídica trazida nos presentes autos e submetida ao crivo da Terceira Seção diz respeito, em síntese, à valoração de majorantes sobejantes na primeira ou na segunda fase da dosimetria da pena, a depender se a causa de aumento traz patamar fixo ou variável. Contudo, não é possível dar tratamento diferenciado à causa de aumento que traz patamar fixo e à que traz patamar variável, porquanto, além de não se verificar utilidade na referida distinção, o mesmo instituto jurídico teria tratamento distinto a depender de critério que não integra sua natureza jurídica. 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como

majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Escorreita a valoração das majorantes sobressalentes na primeira fase da dosimetria da pena, mantém-se a pena-base fixada pelo Tribunal de origem, em 4 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à agravante da reincidência, deve ser observado o parâmetro de 1/6 utilizado por esta Corte Superior, motivo pelo qual se fixa a pena intermediária em 5 anos e 3 meses de reclusão. Por fim, fica mantida a causa de aumento em 1/3, totalizando uma pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a agravante da reincidência para 1/6, resultando uma pena de 7 anos de reclusão” (HC nº 463.434/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25/11/2020, Dje 18/12/2020).

Com relação ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve a pena permanecer em seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, ausentes causas agravantes, as atenuantes da confissão e da menoridade permitiram estabelecer as penas intermediárias no patamar mínimo, com redução das penas dos delitos de roubo de 1/6 (um sexto), observada a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição, o emprego de arma de fogo permitiu o aumento das

penas dos delitos de roubo de 2/3 (dois terços), alcançando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no menor valor unitário.

O concurso formal entre os dois roubos permitiu o aumento de 1/6 (um sexto), de forma razoável e proporcional, por ter sido praticado contra duas vítimas distintas, no mesmo contexto fático, impedindo o reconhecimento do crime único, totalizando as penas 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Com relação ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito, a pena totalizou 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

As penas do crime de roubo e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito totalizaram, em concurso material, 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no menor valor unitário, quantidade que, por si só, justificou o regime inicial fechado e impediu a substituição por penas restritivas de direito ou o “*sursis*”.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator